

## **PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015**

*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito de Itaúna, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS CNPJ 01.528.418/0001-39, entidade assistencial sem fins lucrativos, com endereço na Rua Olímpio Arruda, nº 367, Bairro Belvedere, nesta cidade, para desenvolvimento de suas atividades assistenciais e sociais.

**Art. 2º** O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área urbana delimitada por um polígono irregular medindo 2.528,15 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e vinte e oito metros e quinze decímetros quadrados), cadastrada como lote 01-A, quadra 10, zona 04, situada na confluência da Rua João Nogueira dos Santos com Rua Paracatu - Bairro Nogueirinha, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 42,10 metros, mais 19,77 metros, mais 6,39 metros de frente para a Rua João Nogueira dos Santos, confluência com Rua Paracatu; 65,72 metros pela lateral direita confrontando com o lote 01; 21,90 metros, mais 25,25 metros pela lateral esquerda, confrontando com o lote 01-B; e 53,96 metros pelos fundos, confrontando com a quadra 09, área institucional, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 58.464, fls. 064, do Livro nº 2-JW.

**Art. 3º** A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a entidade concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

**I.** dedicar-se exclusivamente às atividades constantes do seu estatuto social;

**II.** construir no local concedido em uso, transferir suas instalações e o endereço de sua sede para o local, e iniciar suas atividades no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de Uso;

**III.** evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento;

**IV.** elaborar projeto de construção civil da sede e apresentá-lo aos órgãos competentes do município para aprovação;

**V.** elaborar projeto de combate a incêndio e pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

**VI.** recolher o IPTU sobre o imóvel objeto da concessão;

**VII.** não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

**Parágrafo único.** O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba à concessionária qualquer direito à indenização por edificações ou benfeitorias realizadas no imóvel do Município.

**Art. 4º** Considerado o interesse público para a Municipalidade, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise das finalidades sociais da entidade beneficiária, proceder a celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

**Art. 5º** Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da entidade no imóvel objeto da concessão, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei 3.498/99, na redação determinada pela Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da escritura definitiva de doação, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.678, de 12 de julho de 2012, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 2 de dezembro de 2015

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***  
***Prefeito de Itaúna***

***RENATO CORRADI BECHELAINE***  
***Secretário Municipal de Administração***

***OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS***  
***Procuradora-Geral do Município***

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 62/2015**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna

O presente Projeto de Lei visa autorização de V. Exas. para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à FBAC – FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, entidade assistencial sem fins econômicos ou lucrativos, para desenvolvimento de suas atividades assistenciais e sociais.

### **JUSTIFICATIVA**

A FBAC é entidade jurídica de direito privado, fundada em 09/07/1995, filiada à *Prision Fellowship International*, a quem representa no Brasil, sem fins econômicos ou lucrativos, sem conotação religiosa ou política.

A instituição tem por finalidade, dentre outras, a de congregar as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, promovendo intercâmbio técnico, cultural e social entre elas e exigindo-lhes os padrões de ética e eficiência; representar em âmbito nacional e internacional as APACs; promover a defesa e o desenvolvimento do Método APAC, zelando pela sua unidade e uniformidade, enfim, promover em Itaúna encontros, seminários, congressos, cursos e treinamentos sobre o “Método APAC”, eis que hoje Itaúna é referência nacional e internacional nesse método, através de sua APAC.

Essa instituição, sem dúvidas, contribuirá e muito para a recuperação das pessoas em cumprimento de pena prisional, proporcionando-lhes condições de reintegração social. e dará, ainda, mais visibilidade ao município, em nível nacional e internacional, através de suas ações.

Pretende agora construir sua sede definitiva no terreno pleiteado, com vistas a otimizar e potencializar a capacidade de desenvolvimento de suas atividades e finalidades de trabalho social.

Em razão do justificado interesse público é que submetemos esta proposição de lei a V. Exas. aguardando sua aprovação.

Atenciosamente.

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA**  
**Prefeito de Itaúna**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO**

**Projeto de Lei nº 90/2015**

Tendo esta Comissão, recebido na data de 09 de dezembro de 2015, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 90/2015**, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto objetiva autorização para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à FBAC – FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, para desenvolvimento de suas atividades assistenciais e sociais..
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

### **VOTO DO RELATOR**

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2015.

**Nilzon Borges Ferreira**

*Presidente*

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

**Hélio Machado Rodrigues**  
*Membro*

**Lucimar Nunes Nogueira**  
*Membro*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

### **RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 90/2015**

Tendo a Comissão de Finanças e Orçamento recebido, na data de 14 de dezembro de 2015, por parte da Secretaria deste Legislativo, o Projeto de Lei nº 90/2015, que “Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei nº 90/2015, de autoria do Executivo Itaunense, visa autorização legislativa para conceder direito real de uso de imóvel público municipal à FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados). O papel desta entidade é humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, oferecendo ao condenado condições de recuperação. A FBAC tem o objetivo de unir todas as APACs do Brasil e orientá-las da melhor forma possível para que as mesmas possam desenvolver estratégias para a implantação do método utilizado para a recuperação de cada detento.

Diante do exposto, passo à emissão do meu voto.

### **VOTO DO RELATOR**

Assim entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

Sala de comissões, 14 de dezembro de 2015.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Membro / Relator*

## **COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

### **PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N° 90/2015**

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, ante o Projeto de Lei nº 90/2015, que “Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, este vereador entende que o Projeto em pauta está devidamente instruído, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2015

Acompanham o voto do relator.

**Giordane Alberto Carvalho**  
*Presidente da CFO*

**Leonardo Santos Rosenburg**  
*Membro / relator da CFO*